

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 2019

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus tratos contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator-substituto: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I – RELATÓRIO

Na reunião extraordinária deliberativa do dia 12 de julho, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Lucas Gonzalez, tive a honra de ser designado Relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O projeto de lei em análise objetiva garantir ao agente público, denunciante de crime de maus-tratos ou agressão a criança e adolescente, especial proteção por parte estado.

Acrescida a essa proteção, o servidor também poderá solicitar transferência, caso haja indícios de ameaça em função da denúncia.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O projeto foi despachado para as de Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tendo sido aprovada por unanimidade na primeira Comissão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.



É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em 2021, apenas no primeiro semestre, o Brasil registrou 50.098 denúncias de violência contra criança e adolescente, no Dique 100, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

Desse total, 81% aconteceram no seio familiar, mas especificamente no domicílio do menor. Os dados mostram que, no Brasil, registra-se mais de 200 casos diários de violência contra crianças e adolescentes.

Isso, sem considerar dados constantes em outros canais de denúncia, além dos crimes que não chegam sequer ao conhecimento das autoridades

O projeto, em análise, é fruto do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, do Senado Federal. A Comissão concluiu que muitos casos dessa natureza permanecem ocultos das autoridades competentes, em razão do forte temor de represálias.

Assim, propõe-se alteração na legislação pátria com vistas a ampliar a proteção de agentes públicos que denunciam casos de abuso e maus tratos contra criança e adolescente. O projeto resume-se a dois artigos. O primeiro que assegura a proteção do agente por meio dos serviços de segurança pública; e o segundo, que permite a transferência de localidade, desde que se verifique indícios de ameaça.

Nesse sentido, se o agente considerar a proteção insuficiente, poderá requerer sua transferência, no interesse da Administração Pública.

Se a CPI concluiu que tal proteção ampliará as chances de denúncias, e consequentemente, a interrupção de atos criminosos em face de crianças e adolescentes, julgamos o projeto de lei bastante meritório e necessário.

Nesse contexto, reconhecida a nobreza da proposição, as alterações dispostas no substitutivo buscam garantir maior eficácia ao projeto original, ampliando seu escopo e integrando-o com mecanismos de proteção à testemunhas e denunciantes já existentes em âmbito federal, estadual, distrital e municipal. Assim, o texto apresentado no substitutivo em anexo segue três diretrizes: (i) a inclusão dos militares no rol de agentes públicos possivelmente beneficiados com a proposição; (ii) a compatibilização da proposta com os mecanismos previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; (iii) a inclusão da nova hipótese de remoção no regime jurídico dos servidores públicos civis da esfera federal.



* CD228678153300*

Quanto à inclusão dos militares na proposta, é importante reconhecermos o crescente número de estudantes atendidos por instituições militares de ensino, vinculadas às forças armadas e de segurança interna. Nesse contexto, é possível citar a implementação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Precim) que, por força de normas infralegais, promete implantar mais de duzentas Escolas Cívico-Militares até 2023, atendendo milhares de crianças e adolescentes. Nesse quadro, tanto em vista a maior interação entre militares e possíveis vítimas de violência, sejam elas crianças ou adolescentes, a mudança garante maior eficácia à proposição original.

Quanto à compatibilização da proposta com a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, é relevante reconhecermos a existência de mecanismos já implementados e testados no âmbito de programas estaduais e federais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Nesse contexto, considerando que a utilização de estruturas e procedimentos já existentes gera ganhos operacionais, a alteração proposta também garante maior eficácia à proposição original.

Quanto à inclusão da nova hipótese de remoção no regime jurídico dos servidores públicos federais, é relevante apontarmos para a necessidade de garantirmos maior segurança jurídica aos possíveis servidores denunciantes e para fato da legislação federal servir de inspiração para estados e municípios. Nesse quadro, a modificação do art. 7 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a alteração proposta no substitutivo também garante maior eficácia à proposição original.

Diante dos dados estarrecedores de violência que envolve crianças e adolescentes é imprescindível a criação de mecanismos legais que robusteçam as denúncias, bem como garantam a devida proteção aos denunciantes.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 1.880, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
Relator"

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**
Relator-substituto



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

“SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 2019

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniqueem casos de suspeita de violência, agressão e maus tratos contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator-substituto: Deputado ALEXIS FONTEYNE

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 36 (...)

IV - de ofício, no âmbito de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Art. 3º. O art. 7 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso X

Art. 7º (...)



X - remoção de ofício ou movimentação, com ou sem mudança de sede, quando servidor público ou militar;

Art. 4º Aos militares e servidores públicos dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciarem casos de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes é assegurada o acesso aos programas da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
Relator"

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**
Relator-substituto



LexEdit

